


ANEXO II - IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO

FUNÇÃO	NUMERO PREVISTO DE CONTRATADOS	VENCIMENTO/HORA DO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR	ENCARGOS SOCIAIS/HORA (22%)	TOTAL HORA DA DESPESA INDIVIDUAL	TOTAL DA DESPESA MENSAL RELATIVAMENTE A CADA CONTRATADO PARA UMA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (R\$ 15,60 X 20h X 5 SEMANAS/MÊS)	TOTAL DA DESPESA MENSAL RELATIVAMENTE AOS POSSIVEIS CONTRATADOS, PARA UMA JORNADA DE ATÉ 20 HORAS SEMANAIS (R\$ 15,60 X 5 SEMANAS/MÊS X Nº DE CONTRATADOS)	TOTAL SEMESTRAL CONSIDERADOS ENCARGOS SOCIAIS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL(13,33 VENCIMENTOS) PRESENTE A DESPESA MENSAL POSSIVEL E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR ATÉ 6 MESES	TOTAL ANUAL CONSIDERADOS ENCARGOS SOCIAIS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL(13,33 VENCIMENTOS) PRESENTE A DESPESA MENSAL POSSIVEL E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR ATÉ 12 MESES
Professora de Língua Inglesa - para os Anos Fundamentais	9	R\$ 1.278,87: 100 horas/mensais= R\$ 12,7887	R\$ 2,8135	R\$ 15,6022	R\$ 1.560,22	R\$ 14.041,98	R\$ 93.589,80	R\$ 187.179,59


 Silvia Machado Lambertini Gonçalves
 Matr. n° 146.609
 CRC/RS 64.159
 Pref. Municipal de Uruguiana



Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação da Lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2020 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente

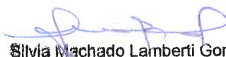
para absorver o impacto orçamentário - financeiro decorrente da contratação emergencial e temporária objeto da Lei.

Há também, na Lei Orçamentária para 2020, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, a ser satisfeita, em até 60% do seu valor global, com recursos federais.

Nestes moldes, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício de 2020.

E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Logo, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal.

Uruguaiana, 02 de dezembro de 2019.

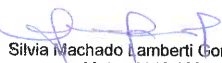

Silvia Machado Lambertini Gonçalves
Matr. nº 146.609
CRC/RS 64.159
Pref. Municipal de Uruguaiana

Considerando o estabelecido na tabela acima destacada, verificamos que se concretizadas as contratações temporárias pretendidas, tal implicará em uma despesa inicial de R\$ 93.589,80 e despesa máxima, no exercício de 2020, de R\$ 187.179,59.

A vista de tal dado podemos afirmar que o aumento máximo da despesa, decorrente do proposto na Lei, no próximo exercício, não ultrapassará a importância de R\$ 187.179,59. Considerando contratados a totalidade de professores prevista, pois o prazo máximo possível de manutenção dos contratos temporários em pauta, é de 24 meses, decorrendo 12 meses no exercício 2020 e 12 meses em 2021.

Considerando que em 31/10/2019 a Receita Corrente Líquida é de R\$ 278.006.713,62 o percentual mensal de acréscimo de despesa de pessoal é de 0,005051% ao mês, o que considerando a RCL desse período seria de 0,067333% em 12 meses.

Uruguaiana, 02 de dezembro de 2019.


Silvia Machado Lambertini Gonçalves
Matr. n° 146.609
CRC/RS 64.159
Pref. Municipal de Uruguaiana

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO -
FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, e, da Lei Orçamentária para 2020, que as contratações temporárias da Lei em foco, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário financeiro que se constitui no Anexo II da referida Lei, têm adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual, e com a lei de diretrizes orçamentárias, e, compatibilidade com o plano plurianual; e, não levam ao extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uruguaiana, 02 de dezembro de 2019.



Ronnie Peterson Colpo Mello

Prefeito Municipal